



ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ARCABOUÇO JURÍDICO

RAPE OF VULNERABLE PEOPLE AND LEGAL FRAMEWORK

Camila Fernanda Mathias Pereira¹

RESUMO

O presente artigo analisa a evolução o tratamento legal da violência sexual no Brasil, com foco no estupro e estupro de vulnerável, desde a Constituição Federal de 1988 até a Lei nº 12.015/2009. Para isso, utilizou-se revisão bibliográfica e análise de dados quantitativos publicados pelo Anuário de Segurança Pública do Brasil. Desse modo, a pesquisa destaca a transição de uma definição de vítima restrita ao sexo feminino para uma abordagem mais ampla, protegendo a dignidade sexual de qualquer indivíduo. A tipificação autônoma do estupro de vulnerável, com penalidades mais severas, reflete o reconhecimento da fragilidade de crianças, adolescentes e indivíduos com capacidade de discernimento ou resistência reduzida. Ainda, além do arcabouço jurídico apresentado, constata a importância da conscientização social e o papel da escola frente a identificação e acolhimento da vítima. Conclui-se que, embora o Direito Penal tenha avançado na proteção das vítimas e na punição dos agressores, a erradicação da violência sexual exige uma abordagem multifacetada, incluindo prevenção, conscientização e transformação cultural para garantir a efetividade da lei e a proteção dos vulneráveis.

Palavras-chave: Brasil; crianças; estupro de vulneravel; lei; violência sexual.

ABSTRACT

This article analyzes the evolution of the legal treatment of sexual violence in Brazil, focusing on rape and rape of vulnerable people, from the Federal Constitution of 1988 to Law No. 12,015/2009. For this purpose, the methodology of bibliographic review and analysis of quantitative data published in the Brazilian Public Security Yearbook was used. Thus, the research highlights the transition from a definition of victim

¹ Acadêmica de direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM), e-mail: Camilamathiasfp@gmail.com.



restricted to the female gender to a broader approach, protecting the sexual dignity of "someone". The autonomous classification of rape of vulnerable people, with more severe penalties, reflects the recognition of the fragility of children, adolescents and individuals with reduced capacity for discernment or resistance. Furthermore, in addition to the legal framework presented, it notes the importance of social awareness and the role of schools in identifying and welcoming victims. It is concluded that, although Criminal Law has advanced in protecting victims and punishing aggressors, the eradication of sexual violence requires a multifaceted approach, including prevention, awareness and cultural transformation to ensure the effectiveness of the law and the protection of the vulnerable.

Keywords: Brazil; children; law; rape of vulnerable people; sexual violence.

RESUMEN

Este artículo analiza la evolución del tratamiento legal de la violencia sexual en Brasil, con especial atención a la violación y la violación de personas vulnerables, desde la Constitución Federal de 1988 hasta la Ley n.º 12.015/2009. Para ello, se realizó una revisión bibliográfica y un análisis de datos cuantitativos publicados en el Anuario Brasileño de Seguridad Pública. Así, la investigación destaca la transición de una definición de víctima restringida al género femenino a un enfoque más amplio, que protege la dignidad sexual de la persona. La clasificación autónoma de la violación de personas vulnerables, con penas más severas, refleja el reconocimiento de la fragilidad de niños, adolescentes y personas con capacidad reducida de discernimiento o resistencia. Además del marco legal presentado, se destaca la importancia de la concienciación social y el papel de las escuelas en la identificación y el apoyo a las víctimas. Se concluye que, si bien el Derecho Penal ha avanzado en la protección de las víctimas y el castigo de los agresores, la erradicación de la violencia sexual requiere un enfoque multifacético, que incluya la prevención, la concienciación y la transformación cultural para garantizar la eficacia de la ley y la protección de las personas vulnerables.

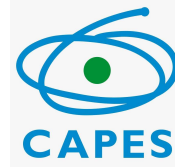
Palabras clave: Brasil; niños; violación de personas vulnerables; ley; violencia sexual.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado "Estupro de vulnerável e arcabouço jurídico", aborda a evolução do tratamento legal da violência sexual no Brasil, com foco específico nos crimes de estupro e estupro de vulnerável. O estudo analisa o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 12.015/2009. Para tanto, a metodologia empregada consistiu em uma revisão



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

bibliográfica aprofundada, complementada pela análise de dados quantitativos publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Desse modo, o principal objetivo desta pesquisa é expor a transição de uma definição de vítima de violência sexual, antes restrita ao sexo feminino, para uma abordagem mais ampla e inclusiva, que visa proteger a dignidade sexual de qualquer pessoa. Além disso, busca-se destacar a relevância da tipificação autônoma do crime de estupro de vulnerável, bem como enfatizar a importância da conscientização social e o papel fundamental das instituições de ensino na identificação e no acolhimento de vítimas.

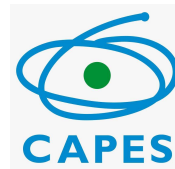
Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu juridicamente a responsabilidade do Estado na criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (Brasil, 1988). Complementarmente, o artigo 227 da Lei Superior Brasileira preconiza o dever da família e da sociedade em assegurar mecanismos que visem à proteção integral de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

Essa base constitucional é fundamental para compreender como o arcabouço legal, incluindo o Código Penal, tipifica o estupro como um crime que viola a dignidade sexual da vítima por meio da ausência de consentimento e da coerção, exercida por violência ou grave ameaça, para a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

Noutro giro, torna-se claro que, desde a Constituição de 1988, o Estado busca normativamente combater e reprimir essa forma de violência. Adicionalmente, campanhas de conscientização são realizadas anualmente em todo o país durante o mês de maio, visando proteger crianças e adolescentes contra a violência e exploração. Materiais informativos são distribuídos e palestras são ministradas em algumas escolas, refletindo um esforço preventivo.

Contudo, atualmente, os resultados esperados dessas iniciativas ainda não prevalecem plenamente, podendo isso ser exemplificado na constante ocorrência dos estupros intrafamiliares, que repercutem recorrentemente no Brasil.

Diante disso, os dados estatísticos expressos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam a alta incidência da violência sexual no Brasil, com a maioria dos casos ocorrendo no ambiente familiar: "o local mais frequente para os



abusos sexuais foi a residência em 61,7% dos casos. Nos estupros de vulnerável, a casa aparece como o local da violência em 64,7% dos registros." (FBSP, 2024, pág. 168).

Em âmbito regional, o estado do Paraná registrou 12.007 casos de crimes contra a dignidade sexual em 2023 e 12.481 em 2024 (AISP, 2025). Embora a pesquisa não detalhe especificamente os crimes de estupro e estupro de vulnerável, esses números evidenciam a ocorrência preocupante desses crimes no estado.

Tal cenário suscita uma reflexão emblemática: a família tem o dever legal e moral de proteger e garantir os direitos e a dignidade da criança. No entanto, em muitos casos, ela contribui para a perpetuação de atos cruéis e desumanos contra os menores.

Dessa forma, o presente texto, alinhado aos objetivos já apresentados, aprofundará a análise especificamente do tipo penal de estupro e buscará evidenciar as consequências que esse crime acarreta na vida de quem o vivencia.

2. A EVOLUÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: DA ORIGEM AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Por meio de uma revisão bibliográfica de capítulos de livros e artigos publicados na base de dados eletrônica (SciELO), o presente artigo debruça-se sobre o tipo penal: estupro de vulnerável.

Ao analisar a fundo, constata-se que houve muitas mudanças no Código Penal em relação ao crime de estupro em sua redação original, por muitos anos consolidou a figura da vítima, polo passivo exclusivamente na mulher. Essa previsão estava contida no título VI, denominado "Dos Crimes Contra a Honra e os Costumes", com o seguinte teor no artigo 213:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

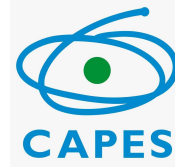
Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) (Brasil, 1990).

Contudo, o artigo subsequente, 214, ao tratar do atentado violento ao pudor, abrangia um leque maior de possíveis vítimas. Embora não se configurasse estupro em sua estrita definição, o atentado violento ao pudor também envolvia crimes de natureza sexual praticados com violência ou grave ameaça.

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão de dois a sete anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão de três a nove anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) (Brasil, 1940).

Em 2009 o crime de estupro passou por mudanças significativas, culminando com a promulgação da Lei nº 12.015/2009. Esta, representou um marco fundamental e mudança significativa na legislação brasileira. Inicialmente, a lei alterou o Título VI do Código Penal, que antes era denominado "Dos Crimes Contra os Costumes" para "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual", refletindo uma alteração substancial no bem jurídico tutelado, que passou a ser a proteção da liberdade e da dignidade sexual da vítima, reconhecendo o direito de cada indivíduo de dispor livremente sobre seu próprio corpo e sexualidade.

Além disso, a lei unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, revogando o artigo 214 e incorporando as condutas ali previstas ao crime de estupro, descrito no artigo 213, simplificando a legislação e abrangendo em um único tipo penal tanto a conjunção carnal quanto outros atos libidinosos praticados com violência ou grave ameaça.

Outra mudança importante é a ampliação do sujeito passivo no tipo penal, com a alteração da redação do artigo 213 para "constranger alguém", reconhecendo que homens também podem ser vítimas desse crime, alinhando a legislação ao princípio da igualdade.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Também normativamente, foi promulgado o crime autônomo denominado estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, com penas mais severas para a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menores de 14 anos, presumindo sua incapacidade de consentimento, e equiparando à vulnerabilidade outras situações em que a vítima não tem o necessário discernimento ou capacidade de resistência.

Ademais a Lei nº 12.015/2009 aumentou as penas para diversos crimes sexuais, refletindo uma maior reprovação social dessas condutas e buscando uma maior proteção para as vítimas, e revogou a presunção de violência em casos de relações sexuais com menores de 14 anos e com pessoas consideradas vulneráveis, exigindo uma análise mais específica das circunstâncias nesses casos.

A revogação da presunção anterior, ensejou na criação do artigo 217-A (Estupro de Vulnerável) estabelecendo que a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos ou pessoa vulnerável já configura o crime, independentemente de prova ou presunção de violência ou mesmo do consentimento da vítima. Ou seja, infere-se: a vulnerabilidade da vítima tornou-se um elemento objetivo do tipo penal, tornando a conduta criminosa por si só, o que representa uma proteção ainda mais rigorosa.

Em suma, a Lei nº 12.015/2009 promoveu significativos avanços na legislação brasileira sobre violência sexual ao modernizar a terminologia, unificar tipos penais, ampliar a proteção a todos os indivíduos, criar o crime específico de estupro de vulnerável com penas mais rigorosas e, ao alterar o foco da tutela para a dignidade sexual, alinhou o Brasil a padrões mais contemporâneos de proteção dos direitos humanos.

Na ótica de Andre Stefam (2016), a legislação atual reconhece a dignidade sexual da vítima como o bem jurídico protegido no crime de estupro. Prova disso, é o tipo penal utilizar o termo "alguém" para designar a vítima, conferindo proteção a ambos os sexos.

Nesse diapasão, Jalil e Greco Filho (2025) apontam: até hoje a definição de estupro possui uma amplitude muito vasta e, em comparação com a pena estabelecida, pode, em certas situações, ser considerada desproporcional.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Ademais, Stefam (2016) ressalta que o aumento da severidade das penas reflete a forte reprovação estatal em relação a essa conduta criminosa, representando um progresso, ainda que modesto, em relação ao contexto histórico colonial.

Entretanto, ambos os estudiosos supracitados pontuam que para tipificar o estupro, é necessário existir violência física contra a vítima ou a imposição de grave ameaça. Desse modo, é essencial que a resistência da pessoa ofendida seja vencida através da aplicação de força física ou de perturbação psicológica de intensidade suficiente para comprometer a sua liberdade sexual.

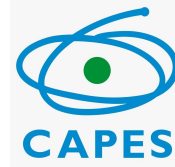
Por isso, Jalil e Greco Filho (2025) ato libidinoso pode ser considerado todo contato físico com teor sensual, capaz de satisfazer a lascívia e dar vazão à concupiscência. Embora existam opiniões divergentes, não se exige que o autor do crime seja motivado pela busca de prazer sexual, uma vez que se trata de um elemento objetivo do tipo penal. A lei requer a prática de um "ato libidinoso", e não a existência de um "fim libidinoso".

Por fim, na obra Código Penal Comentado: doutrina e jurisprudência (2025) Jalil e Greco Filho admitem que a violência deve ser anterior às práticas libidinosas, ou contemporânea a elas. Assim sendo, em qualquer caso, deverá estar associada à intenção do agente de praticar atos lascivos. Sendo superveniente, caracteriza exaurimento do crime ou infração diversa.

Na ótica de Cezar Bitencourt assevera (2019): com advento da Lei n. 12.015/2009, o direito fundamental tutelado passa a ser a liberdade sexual de ambos os sexos, sendo inclusive direito do cônjuge recusar-se a ter relações sexuais com seu parceiro.

Sendo assim, os três autores acordam que o estupro é um crime que fere a dignidade sexual do agente e para tipificação, é necessário ser empregado violência, ou grave ameaça, antes ou durante a desdobrar do ato libidinoso.

Cumprir detalhar ainda, Jalil e Greco Filho (2025) pontuam como elemento subjetivo presente no fato típico é o dolo, bastando o genérico, ou seja advindo na vontade do agente de praticar o ato, tendo consciência da sua conduta e da relação de causalidade entre ela e o resultado pretendido.



Faz - se suficiente que a finalidade do agente seja de praticar um ato objetivamente libidinoso, assim socialmente considerado, ou por ele entendido como libidinoso ou pela vítima compreendido com esse caráter, desde que, é claro, tenha o agente ciência dessa sua especial percepção e de que, em qualquer caso, o ato se revista de intensidade e gravidade equiparáveis às da conjunção carnal.

2.1 Estupro de Vulnerável:

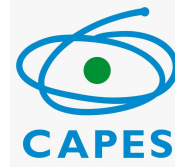
O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, contribui significativamente para o enfrentamento do abuso sexual, ao prever comandos normativos específicos para abusos que ocorrem no âmbito intrafamiliar. Por meio do artigo 130, é previsto, por exemplo, o afastamento do agressor da moradia comum.

Prefacialmente, Renato Marcão e Plínio Gentil (2018) desenvolvem sobre o tema da liberdade sexual, definindo-a como uma esfera de ação em que o indivíduo – e só ele – tem o direito de atuar de forma livre, sem imposições de terceiros. Por isso, ao punir condutas que obriguem o indivíduo a fazer o que não deseja, o aparato legislativo está tutelando sua liberdade sexual.

Também, pelo artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, expressa-se a penalização para práticas de assédio com o vulnerável: "Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso". A pena prevista é reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990). Por isso, o estupro de vulnerável passou a ser um crime autônomo por meio do art. 217-A, instituído pela Lei n.º 12.015/2009, implicando penas mais gravosas para vítimas menores de 14 anos.

Nessa perspectiva, Hatzenberger, Habigzang e Koller (2012) salientam que:

o abuso sexual contra crianças e adolescentes pode ser definido como o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ela não compreende totalmente, impossibilitando-a de fornecer seu



consentimento, pois não tem consciência plena do ato para poder consenti-lo (Hatzenberger, Habigzang, Koller, 2012, p. 66).

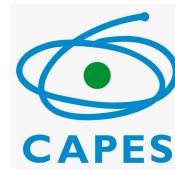
Ademais, Hatzenberger et al. (2012) asseveram ainda que o abuso sexual, além de ser um problema mundial, configura-se como uma relação que viola as regras e tabus da sociedade.

Além disso, cumpre destacar que o crime de estupro de vulnerável passou a abranger pessoas, pela lei, consideradas vulneráveis para consentir o ato ou para se defender, ou seja, os enfermos ou indivíduos que possuem alguma deficiência mental. Embora o crime de estupro (Art. 213) já previsse uma qualificadora se cometido contra menores de 18 e maiores de 14 anos cumulados com lesão corporal, resultando em pena de 8 a 10 anos, a Lei 12.015/2009 criou uma tipificação mais específica para a vulnerabilidade.

Isso inclui pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. A ampliação do conceito de vulnerabilidade busca proteger indivíduos que, embora possam ter idade superior a 14 anos, encontram-se em condições análogas de fragilidade e suscetibilidade à exploração sexual.

Nesse ínterim, Rodrigo Moraes Sá (2013) ilustra que, no contexto criminal, a condição de vulnerabilidade se conecta diretamente à noção de indivíduos que não possuem a capacidade psicológica para entender a natureza maliciosa do ato sexual ou que sequer dispõem das condições psíquicas básicas para expressar de maneira autônoma sua vontade em relação à prática sexual.

Portanto, Sá ressalta que a escolha desse termo não é aleatória, pois seu significado remete àquele que se encontra em posição de fragilidade em uma situação ou ao ponto suscetível a ataque. A presunção de vulnerabilidade pelo fator etário, prevista no parágrafo 1º do artigo 217-A, equipara-se a outras situações em que a capacidade de resistência ou de livre manifestação da vontade da vítima está significativamente reduzida.



Por oportuno, salienta-se que, no Brasil, os maiores casos de violência sexual ocorrem com meninas menores de 13 (treze) anos no bojo familiar (FBSP, 2024). Esses dados elucidam que os autores de tal crime são pessoas conhecidas das vítimas, que se aproveitam da vulnerabilidade e do medo para cometer essa prática cruel.

2.2 Escola no combate à violência sexual:

Analisado os tipos penais que ensejam a proteção de pessoas que sofreram violência sexual, elucidou a importância da realização de denúncias para que o perpetrador da violência possa ser penalizado e vítima possa ser acolhida. Diante disso, a escola é muito importante para fazer as denúncias e acolhimento inicial, ao perceberem algum indício de violência.

A escola desempenha um papel fundamental na denúncia de casos de abuso, conforme destacado anteriormente, pois oferece um ambiente onde a criança pode se sentir segura para relatar a violência vivenciada, como ressalta Carvalho (Carvalho, apud Oliveira, 2023). Para atuação eficaz dos educadores no combate à violência infantil, Oliveira (2023) enfatiza que a instituição deve investir em campanhas de conscientização, capacitando os profissionais a identificar possíveis sinais de violência nos jovens.

Nesse contexto, os profissionais podem perceber que um aluno está em situação de violência por meio de alterações repentinas de comportamento, choro excessivo, medo, tristeza e isolamento. Adicionalmente, a criança pode começar a produzir desenhos de conteúdo sexual inadequado para sua faixa etária. Sinais físicos como inflamação na garganta, dificuldade para engolir, sentar, andar e odores na região genital, devido a infecções sexualmente transmissíveis também podem ser indicativos, segundo o Guia Escolar (2011).

A escola, oferece um ambiente de convívio constante com crianças e adolescentes, permitindo que educadores e demais profissionais da instituição se tornem sensíveis aos sinais de alerta. As alterações comportamentais, as manifestações emocionais atípicas e até mesmo as expressões artísticas podem



revelar um sofrimento silencioso. A capacitação desses profissionais, portanto, não é um mero protocolo, mas uma exigência ética e jurídica, conferindo-lhes as ferramentas necessárias para romper o ciclo de violência.

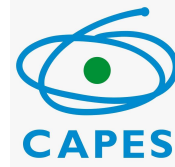
No entanto, é crucial frisar que a atuação da escola não se limita à denúncia. O acolhimento inicial da vítima neste momento é fundamental. Oferecer um espaço seguro, escuta atenta e apoio emocional imediato pode fazer toda a diferença na forma como a criança ou adolescente processará a violência sofrida e na sua disposição em colaborar com as investigações. Esse acolhimento deve ser realizado por profissionais preparados para lidar com a complexidade emocional e psicológica dessas situações, evitando a revitimização.

Vale ressaltar que a denúncia é um dever cívico, mas também um ato de proteção. Ao comunicarem às autoridades competentes (Conselho Tutelar, Delegacia Especializada, Ministério Público) a suspeita ou confirmação de violência, a escola e o sistema de saúde acionam a rede de proteção integral, que inclui a investigação criminal, o acompanhamento psicossocial e a responsabilização do agressor.

Portanto, a escola não é apenas um local de identificação, mas é agente ativo na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, desempenhando um papel crucial na interrupção da violência sexual e na garantia de um futuro mais seguro para nossas jovens gerações. A articulação entre essas instituições e os órgãos de proteção é essencial para a efetividade da lei e para a construção de uma sociedade que não tolera a violência contra seus membros mais vulneráveis.

2.3 Conscientização como forma de combate:

A conscientização emerge como uma estratégia crucial para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa violência pode se manifestar como abuso sexual, caracterizado pelo uso da sexualidade da criança ou adolescente para satisfação da lascívia do agressor, ou como exploração sexual, que busca lucro através da exploração sexual infantil em atividades como pornografia, tráfico e turismo sexual. Em casos de exploração, tanto o “explorador” quanto o cliente que paga por



esses serviços cometem crime, pois contribuem para a perpetuação dessa violência contra crianças e adolescentes indefesos.

Essa violência pode ocorrer por meio de toques físicos, exposição dos órgãos genitais ou registro fotográfico da vítima nua, tanto no ambiente doméstico quanto fora dele. Dada sua persistência na sociedade brasileira, torna-se essencial a implementação de políticas públicas focadas na conscientização da população e no incentivo ao combate desses abusos.

Nesse sentido, a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Essa data tem como propósito homenagear Araceli Sánchez Crespo, que aos oito anos de idade, foi estuprada, mantida em cárcere e assassinada em Vitória (ES) em 1973.

O caso Araceli revelou diversas falhas e inconsistências na investigação, as testemunhas que prestaram depoimento, posteriormente faleceram em circunstâncias suspeitas ou que sofreram ameaças, conforme noticiado pela Folha (2023, online). O processo judicial perdurou por 20 anos, até ser arquivado em 1993.

Durante o trâmite processual, provas desaparecem do processo e por fim não foi identificado o(s) culpado(s) pelo crime e pelo desaparecimento das provas, fato o qual gerou grande indignação na população em relação à justiça brasileira. Como uma tentativa de mitigar essa situação, o legislativo homenageou a vítima no ano 2000, estabelecendo maio como o mês nacional de combate à violência e exploração sexual.

Por isso, em maio são divulgados dados sobre essa violência no Brasil e reforçadas políticas públicas para enfrentar a problemática. Materiais informativos são distribuídos e palestras são realizadas em algumas escolas. Diante do exposto, verifica-se que as campanhas de conscientização são de suma importância para a conscientização da sociedade e incentivo a procurar ajuda em caso de sofrer tal abuso.

2.4 Rede de acolhimento:



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Após ilustrado o arcabouço jurídico, é imperioso desenvolver e inserção da pessoa que sofreu violência na rede de apoio, assim compreender a gerência da rede de acolhimento às crianças, para isso reitera-se a atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, cujo preceitua leis, tratamentos e direitos específicos em prol dos direitos da Criança e do Adolescente. Assim, desde sua promulgação, o Estado instituiu o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA) em 2006. Esse, é organizado por 3 eixos: eixo de Defesa, eixo de Promoção e eixo de Controle e Efetivação de Direitos, que serão abordados posteriormente.

O eixo da Promoção de direitos, versa sobre a criação de políticas sociais básicas destinadas à população infanto-juvenil e suas famílias. O eixo de Controle Social, trata da atuação da sociedade frente a esse tipo de violência, como por exemplo a participação da escola ao perceber algum tipo de violência, tem o dever de comunicar a rede de defesa para saná-lo. Nessa toada, cabe ao eixo de Defesa colocar em prática a aplicação da defesa dos direitos infantojuvenis; os órgãos que atuam nesse eixo são Conselho Tutelar (CT), Vara da Justiça e da Infância, Defensoria Pública, Delegacia Especializada.

Nesse diapasão, o Conselho Tutelar tem o primordial encargo de intermediar a comunicação da vítima com a Delegacia e os órgãos de acolhimento, o artigo 131 do ECA: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (Brasil, 1990). Segue abaixo uma imagem para ilustrar a atuação do Conselho Tutelar.

Ao ser constatada pela escola que o jovem sofreu um abuso, cabe comunicar o Conselho Tutelar que estará responsável em intermediar no acolhimento da vítima e informar os responsáveis legais para que estes tomem as providências necessárias: como afastar a vítima do causador da violência e realizar o boletim de ocorrência. Se a violência for no âmbito intrafamiliar, caberá ao Conselho Tutelar afastar o menor e direcioná-lo a uma casa abrigo, ou para outros familiares e contatar o Ministério Público, para que este promova, se necessária, a destituição do poder familiar, como



prevê o ECA nesses casos. Também, realizará a comunicação ao CREAS para que seja realizado um acompanhamento psicológico à vítima.

De forma sucinta, o Conselho Tutelar é um dos principais órgãos que atuam no sistema de defesa das vítimas infanto-juvenis. Como este, é de suma importância que as Delegacias Especializadas, para que se tenha um atendimento de modo acolhedor e que impulse a vítima a prosseguir com a denúncia. Ademais, em casos de crime que ferem a dignidade sexual, a pessoa precisa realizar um exame sexual forense para aferir se há manchas ou contusões nas partes genitais, para a obtenção de provas.

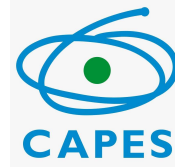
Para realizar esses exames de forma humanizada, é primordial que os profissionais estejam habituados a um protocolo específico de atendimento que não julgue, ou intimide a parte lesada. Para isso, mulheres são colocadas de forma majoritária na equipe para realizarem o procedimento e nos casos de crianças, há salas ambientadas, com decorações e brinquedos infantis, para elas se sentirem mais acolhidas.

Após a fase de inquérito policial e produção de provas, o processo criminal tramitará na vara especializada da infância e do adolescente, essa é fruto da II Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (1997) recomendou a criação de varas especializadas para que os processos dessa estirpe tramitem com prioridade, celeridade e com atendimento especializado.

Em um estudo realizado pela THEMIS- Revista de Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Costa, 2008), constatou que a partir da atuação de varas especializadas, o processo que anteriormente demorava em média de 6 a de 10 anos, diminuiu para no máximo um ano.

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões (Brasil, 1990).

Vale ressaltar, que nas cidades em que esta não houver, tramitará na Vara da Violência Contra a Mulher, quando a violentada nos crimes de dignidade sexual for menor de idade, ou se este for cometido no ambiente doméstico, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrita abaixo:



Após o advento do art. 23 da lei 13.431/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.

O capítulo em questão visa explicitar como o Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com Conferências Internacionais e outros tipos penais corroborou para um tratamento especializado dos direitos infantojuvenis, resultou na criação de uma rede de acolhimento e defesa as vítimas, que visa atuar de forma mais célere e personalizada desde o boletim de ocorrência, até na realização de exames de corpo e delito realizadas pelo Instituto Médico Legal. Em suma, a rede ao longo do capítulo dissecada representa um grande avanço em prol dos direitos desses vulneráveis, que reiteradamente são sujeitos passivos de abuso sexual intrafamiliar.

3. CIDADE DE MARINGÁ-PR:

Em Maringá (PR), o registro de ocorrências de violência sexual contra mulheres totalizou 1.257 casos entre 2020 e 2024, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública do Paraná. Desse montante, 100 casos foram notificados somente em 2024, o que demonstra a persistência da temática no âmbito regional (FBSP, 2024, online).

O Protocolo de Proteção à Mulher, Criança e Adolescente Vítimas de Violência Sexual, Doméstica e Intrafamiliar, elaborado em 2008 e revisado em 2012 pela Secretaria de Saúde do Município de Maringá, estabeleceu que, nos casos em que a vítima de violência for menor de 18 anos, o encaminhamento será feito à autoridade policial específica (NUCRIA) e à rede de apoio, composta pelo CRAS, CREAS e ONGs, conforme ilustra a imagem abaixo:

A Nota Técnica do Fluxo de Atendimento à Violência Sexual e Doméstica Contra Crianças e Adolescentes de 2015 do Município de Maringá determina que, após 72 horas da identificação da ocorrência de violência sexual, o profissional da



saúde encaminhará, por meio de uma ficha de notificação de violência, o caso ao Conselho Tutelar, NUCRIA e CREAS, para que os direitos da vítima sejam assegurados.

Essa notificação será registrada no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) pelo serviço de Saúde, bem como pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde e de Ensino (Nota Técnica do Fluxo de Atendimento à Violência Sexual e Doméstica Contra Crianças e Adolescentes, 2015).

Visando o aprimoramento desse fluxo, surge a Rede de Enfrentamento à Violência Sexual em Maringá, formalizada pelo Decreto nº 793/2024. Fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227 da Constituição Federal, esse decreto normatiza e estrutura o sistema de garantias da criança e do adolescente, responsáveis por assegurar o tratamento adequado à vítima desde sua oitiva na autoridade policial e oferecer tratamento psicológico gratuito.

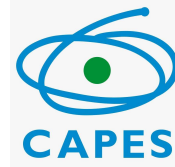
O Decreto citado, em seu artigo 8º, preceitua que a autoridade responsável pelo inquérito policial nos casos que envolvem violência contra menores será o NUCRIA (Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente). Além disso, estabelece que o processo judicial correspondente tramitará com prioridade absoluta, em prol do bem-estar da criança ou do adolescente.

Na sequência, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) I ou II realiza a inclusão do menor no serviço de psicoterapia na Unidade Básica de Saúde onde houver vaga, no Centro de Atendimento Psicossocial Infantojuvenil de Maringá ou em Organizações Não Governamentais que ofereçam esse tipo de tratamento e integrem a rede de enfrentamento à violência sexual. Nesse ínterim, o Protocolo de 2008 da Cidade de Maringá estabelece que:

A unidade deve realizar o atendimento psicológico às vítimas apenas quando se sentir capacitada para tal. Caso contrário, poderá encaminhar ao CREAS as crianças e adolescentes, e ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) para mulheres a partir de 18 anos. De qualquer forma, no primeiro atendimento, a vítima poderá ser abordada pela equipe da Unidade Básica de Saúde (UBS)



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

(Protocolo de Proteção à Mulher, Criança e Adolescente Vítimas de Violência Sexual, Doméstica e Intrafamiliar, 2008, p. 24).

No atendimento psicológico, são abordados os sentimentos predominantes, avaliado o grau de desorganização da vida da pessoa, a organização psíquica e os mecanismos de defesa, as reações psicossomáticas (problemas físicos desencadeados por sofrimento emocional) e a reação do grupo familiar em que a vítima está inserida. Inclusive, é realizada uma entrevista psicológica com o familiar da vítima. Na sequência, são trabalhados temas como a reorganização da vida após a violência, a prevenção de futuras consequências na vida pessoal, como o estado depressivo, as escolhas de relacionamentos e a recuperação da autoestima, tudo de acordo com a faixa etária da pessoa.

Diante do exposto, evidencia-se o esforço frente a violência sexual na cidade de Maringá por meio da articulação da rede de proteção. Todavia, em alguns casos, essa rede não consegue suprir as necessidades da vítima, devido a falta de fornecimento de meio de locomoção para seu transporte a outros órgãos ou a demora para obter tratamento psicológico. Outro ponto relevante é o número limitado de psicólogos trabalhando na rede, acarretando longas filas de espera para tratamento.

Assim sendo, constata-se a importância da atuação conjunto de diversas frentes em relação à violência sexual contra crianças e adolescentes; contudo, a distância entre as instituições da rede pode dificultar o acesso das vítimas, e o baixo número de psicólogos e a demora para se obter amparo psicológico acarretam a fragilização da rede de enfrentamento à violência sexual.

4. CONCLUSÃO

Em síntese, a análise do estupro e, em particular, do estupro de vulnerável no Direito Penal brasileiro revela uma evolução legislativa significativa, impulsionada pela Constituição Federal de 1988 e concretizada pela Lei nº 12.015/2009. A superação de uma visão centrada na figura feminina como única vítima para a adoção do termo "alguém" demonstra um avanço na proteção da dignidade sexual abrangente e coletiva. A tipificação autônoma do estupro de vulnerável, com penas mais severas,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

reflete o reconhecimento da especial fragilidade de crianças, adolescentes e indivíduos com discernimento comprometido ou capacidade de resistência reduzida.

Contudo, os dados alarmantes sobre a persistência da violência sexual, especialmente no âmbito familiar e contra crianças, contrastam com o arcabouço legal existente. Essa dicotomia entre a proteção normativa e a realidade concreta expõe a complexidade do enfrentamento desse crime. A violência sexual não se restringe a atos isolados, mas se manifesta em um contexto social e cultural que, em muitos casos, silencia e invisibiliza as vítimas.

Portanto, como resultado da pesquisa constata-se que o Direito Penal possui importante papel na punição dos sujeitos ativos e na proteção dos sujeitos passivos. A erradicação da violência sexual exige uma abordagem multifacetada, por isso é imprescindível o fortalecimento das políticas públicas de prevenção, a ampliação das campanhas de conscientização, o aprimoramento dos mecanismos de denúncia e acolhimento das vítimas, e, fundamentalmente, uma transformação cultural que desconstrua estereótipos de gênero, relações de poder desiguais e a naturalização da violência. A proteção da infância e da dignidade sexual de todos os indivíduos vulneráveis demanda um esforço contínuo e integrado de toda a sociedade, para que a letra da lei se traduza em segurança e respeito na vida de cada cidadão.

Outro resultado perdurante, é que a maior incidência dos crimes contra a dignidade sexual, repercutem no âmbito intrafamiliar com meninas menores de 13 (treze) anos, sendo fundamental a atenção de toda a sociedade nos sinais apresentados pela criança/ adolescente, a fim de denunciar a prática da violência sexual. Nesse âmbito a escola é de suma importância para realizar denúncia e acolher a criança, além de campanhas que promovam a conscientização, como por exemplo o maio laranja.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2025.



BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **O estupro de vulnerável e a contemplação lasciva**. 2024. Disponível em: <https://fernandocapez.com.br/o-estupro-de-vulneravel-e-a-contemplacao-lasciva/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CERQUEIRA, D. (Coord.); BUENO, S. (Coord.). **Atlas da Violência 2024**. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

COSTA, Ana Paula Lemos. Varas especializadas em crimes contra a dignidade e o adolescente: possibilidades e limites da ação na defesa de direitos. **THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 6, n. 1, 2008. Disponível em:

<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/222>. Acesso em: 2 maio 2025.

ESTEFAM, Andre. **Homossexualidade, Prostituição e Estupro: Um Estudo à Luz da Dignidade Humana**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, ano 18, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência sexual infantil, os dados estão aqui para quem quiser ver. In: FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Guia escolar: **identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes** / Benedito Rodrigues dos Santos, Rita Ippolito – Seropédica, RJ: EDUR, 2011.

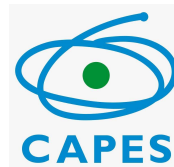
JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Manole, 2025.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Sílvia H. **Violência contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2012. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536327167/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. Disponível em:



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MARINGÁ. **Nota sobre criança e adolescente**. Maringá: Prefeitura Municipal de Maringá, 2024. Disponível em: <https://www3.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/nota-crianca-adolescente.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MARINGÁ. Secretaria de Saúde. **Protocolo de proteção à mulher, criança e adolescente vítimas de violência sexual, doméstica e intrafamiliar**. Maringá, 2008. Disponível em:

<https://www3.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/6f08bbe5351d.pdf>. Acesso em: jan. 2025.

OLIVEIRA, Silvielly Andrade. **Problematizando a violência sexual no contexto educacional**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Pará, Campus Universitário de Bragança, Pará, 2023.

SÁ, Rodrigo Moraes. Estupro de Vulnerável: Uma Análise Doutrinária Sob a Ótica da Vulnerabilidade do Menor. **Revista Científica Semana Acadêmica**, ed. 1, 2013.

Disponível em:

<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoestuprodevulneravelenviar.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

VIEIRA, Lucianny de Jesus Ribeiro. **Você sabe o que é Maio Laranja? Entenda a importância desse mês!**. Finiciativa, 25 maio 2020. Disponível em:

<https://finiciativa.org.br/voce-sabe-o-que-e-maio-laranja-entenda-a-importancia-desse-mes/>. Acesso em: 2 maio 2025.